



DECRETO Nº 18.734
DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Decreto nº 13.863, de 06 de fevereiro de 2008, que regulamenta a Lei nº 9.678/06.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI da Lei Orgânica deste Município;

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º, *caput*, do Decreto nº 13.863, de 06 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para efeitos deste Regulamento, considera-se ambulante a pessoa física civilmente capaz ou a este equiparado, a pessoa jurídica organizada de forma empresarial, que atuem, quaisquer delas, nos termos deste Regulamento, na venda de produtos ou na prestação de serviços, em vias e logradouros públicos, nos locais, espaços, dias, horários e padrões previamente determinados pela Administração Municipal, mediante Permissão de Uso.” **(NR)**

Art. 2º O Capítulo II, artigos 9º ao 15, do Decreto nº 13.863, de 06 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - COMUDE

Art. 9º O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - COMUDE, é órgão de caráter propositivo e consultivo para as questões relativas ao trabalho ambulante.

Art. 10 São objetivos do COMUDE a formulação, a proposição e a participação no desenvolvimento de políticas públicas referentes ao permissionário e aos demais setores organizados representativos do setor produtivo do Município, bem como a intermediação das relações destes com as diferentes instâncias do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 11 São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMUDE:

I - Planejar, desenvolver e fomentar atividades de formação dos permissionários e demais setores produtivos, visando à construção da economia popular solidária e ao desenvolvimento econômico do Município;

II - Promover o debate democrático e encaminhar ao Poder Público Municipal as proposições relativas à organização do trabalho dos permissionários e demais demandas do setor produtivo do Município, tais como:

a) sugestões de áreas de concentração dos permissionários, bem como aquelas que se refiram aos locais para sua instalação;

b) quando necessário, realizar o acompanhamento das atividades de fiscalização do cumprimento das normas legais e de disciplina.

III - Realizar e encaminhar ao Poder Executivo apontamentos para a revisão da legislação vigente e demais que estão relacionadas com as suas atividades, garantindo a aplicação do texto em vigência;

IV - Ouvir e anotar as proposições dos permissionários, encaminhando-as ao Poder Executivo para que este delibere ulteriormente sobre o assunto.

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas atribuições, o COMUDE manterá cadastro permanentemente atualizado dos permissionários do Município, o qual será fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo.

Art. 12 O COMUDE será composto por:

I - Até 6 (seis) permissionários com os respectivos suplentes, selecionados mediante sorteio entre os interessados previamente inscritos, na forma disciplinada pelo Regimento Interno.

II - Até 6 (seis) representantes do Poder Executivo Municipal com os respectivos suplentes, sendo um de cada uma das seguintes Secretarias:

a) Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo;

b) Trabalho e Emprego;

c) Trânsito, Transportes e Segurança;

d) Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

- e) Meio Ambiente e Urbanismo; e
- f) Saúde.

III - Até 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, com os respectivos suplentes, sendo 3 (três), dos setores indicados pelos permissionários, e 3 (três), dos setores indicados pelo Poder Executivo.

§ 1º Somente poderão fazer parte do COMUDE os permissionários que estiverem adimplentes com suas obrigações relativas ao preço público e com a situação cadastral e fiscal regulares perante o Município.

§ 2º Os representantes dos permissionários serão indicados pelos seus órgãos representativos ou, na ausência ou inércia destes, pelo Poder Executivo, observada a pertinência de interesses.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados por suas respectivas Secretarias.

§ 4º Os membros do Conselho serão, após indicação, nomeados por Decreto do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 5º O desempenho das funções no COMUDE não será remunerado, embora considerado como de relevante interesse público.

§ 6º A Composição do COMUDE poderá ser alterada por decisão da maioria absoluta dos seus membros, nos termos do disposto em Regimento Interno, excetuando-se o disposto no art. 9º da Lei nº 9.678/2006.

Art. 13 O cargo de presidente do referido Conselho será exercido pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo, sendo que os demais cargos serão preenchidos através de votação entre seus participantes.

Parágrafo único. Os conselheiros nomeados elegerão, para o respectivo mandato, os respectivos ocupantes de funções no Conselho para exercerem-nas da forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 14 As atribuições de organização e gestão do COMUDE serão dispostas em Regimento Interno a ser elaborado pelos membros do Conselho e publicado na Imprensa local.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal alocará espaço adequado para o funcionamento do COMUDE, que contará com apoio logístico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo." (NR)

Art. 3º O artigo 20, do Decreto nº 13.863, de 06 de fevereiro de 2008, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“Art. 20 A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, outorgada ao permissionário a título precário, oneroso e de forma pessoal, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo, sendo revogável a qualquer tempo, a juízo da Municipalidade, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 1º No caso de revogação da Permissão de Uso, o Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios de Turismo, notificará o permissionário, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as hipóteses de iminente risco, perigo ou superior interesse público devidamente justificado.

§ 2º Será facultada a transferência da Permissão de Uso de que trata esse Regulamento, mediante anuência do permissionário cedente e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares para a outorga da Permissão, obedecidas, dentre outras, as diretrizes previstas neste Regulamento e, caso faltantes, em outras Normas Municipais vigentes.

§ 3º Nos casos de falecimento do titular da Permissão de Uso ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, tal Permissão poderá ser transferida aos seus familiares, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 4º Entre os familiares de mesma classe, preferir-se-ão os de grau mais próximo.

§ 5º Havendo mais de um familiar comum no mesmo grau, interessado em exercer a Permissão, a outorga dependerá de renúncia expressa de um deles em favor do outro. Caso não haja renúncia expressa, far-se-á sorteio entre os mesmos.

§ 6º O familiar que manifestar interesse na transferência deverá informar a existência de outros familiares aptos à sucessão. Caso verificada a ocultação da existência de outros familiares aptos à sucessão quando evidenciada a má-fé do declarante, isso implicará na cassação da Permissão de Uso eventualmente emitida em seu favor.

§ 7º Somente será deferido o direito de que trata o § 3º deste artigo ao cônjuge ou companheiro que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 8º O direito de que trata os §§ 3º ao 5º deste artigo não será classificado como direito hereditário.

§ 9º As transferências tratadas nos §§ 2º e 3º, deste artigo, dependerão do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – Para a transferência prevista no § 2º:

- a) Requerimento formal subscrito pelo permissionário original e pelo interessado na aquisição da Permissão de Uso;
- b) Apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal, tributária e cadastral relativas a Permissão de Uso a ser transferida;
- c) Parecer lavrado por Agente Fiscal de Posturas, favorável à transferência;
- d) Preenchimento, pelo interessado, dos demais requisitos exigidos neste Regulamento e demais regramentos vigentes;
- e) Cumprimento da exigência contida no art. 20-A, deste regulamento.

II – Para a transferência prevista no § 3º:

- a) Requerimento formal do interessado dirigido ao Município no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade atestada por profissional da saúde;
- b) Apresentação do atestado de óbito do permissionário falecido, da sentença que declarar sua interdição ou, ainda, da declaração, por escrito, pelo Permissionário, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade atestada por profissional da saúde;
- c) Apresentação de documento que comprove o cumprimento do teor do § 5º, deste artigo;
- d) Apresentação dos comprovantes de regularidade fiscal, tributária e cadastral relativas a Permissão de Uso a ser transferida.
- e) Parecer lavrado por Agente Fiscal de Posturas, favorável à transferência.
- f) Preenchimento, pelo interessado, dos demais requisitos exigidos neste Regulamento e demais regramentos vigentes.

§ 10 O exercício das atividades previstas na Lei de regência quando da ocasião de shows, eventos, feiras, e datas comemorativas, bem como para o autônomo previsto no parágrafo único, do art. 3º, deste regulamento, será viabilizado através da Autorização Especial de Ambulante, conforme previsto no respectivo Anexo II.

§ 11 Na Autorização Especial de Ambulante que se refere o parágrafo anterior deverá constar:

- I - Dados do ambulante;
- II - Local Autorizado;
- III - Período autorizado;
- IV - Produtos autorizados.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 13.863, de 06 de fevereiro de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 20-A e respectivos §§ 1º a 4º, todos com a seguinte redação:

“**Art. 20-A** Para a transferência da titularidade da Permissão de Uso prevista no § 2º deste artigo será exigido o pagamento do valor de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais do Município), em favor do Município, sendo que o adimplemento de tal obrigação é condição prévia para validar a transferência da Permissão.

§ 1º A requerimento do cessionário, o valor mencionado no caput deste artigo poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira parcela na data do requerimento e das demais parcelas no dia 5 (cinco) dos meses subseqüentes.

§ 2º Considerar-se-á rompido o parcelamento em caso de não pagamento das parcelas lançadas por dois meses, consecutivos ou não.

§ 3º O rompimento do parcelamento implicará na imediata cassação do Termo de Permissão de Uso.

§ 4º Não será permitida nova transferência da Permissão de Uso sem a quitação integral do valor mencionado neste artigo.” (NR)

Art. 5º O art. 40, do Decreto nº 13.863, de 06 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com os §§ 3º a 5º alterados, bem como acrescido dos §§ 6º a 8º, todos com a seguinte redação:

“**Art. 40** ...

...

§ 3º A permissão de uso será:

I - Suspensa:

- a) caso o infrator não regularize sua situação perante o Município no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação de eventual infração;
- b) em virtude do não pagamento do preço público e/ou taxas associativas ou condominiais devidas em virtude do exercício da atividade ambulante, pelo período de 6 (seis) meses, contínuos ou não."

II - Cassada:

- a) se o infrator não regularizar sua situação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da suspensão prevista no inciso anterior;
- b) se não ocorrer a quitação dos débitos após prazo de 60 (sessenta) dias da notificação da suspensão ou se o permissionário deixar de pagar a multa a ele aplicada;
- c) se o permissionário mantiver, guardar, oferecer, vender ou disponibilizar material ilícito, inadequado ou contrário à licença que ostente, no espaço da permissão ou o fizer em razão da permissão;
- d) se o permissionário for reincidente na prática das infrações disciplinadas por este Regulamento.
- e) se o permissionário abandonar o ponto ou, se desistir da atividade sem transmiti-la a terceiros, dentro das hipóteses autorizadas por este Regulamento;
- f) se o permissionário deixar a unidade, banca, ponto ou box em estado de ruína ou perigo, por prazo maior de 30 (trinta) dias, após a atestação da situação pela Fiscalização Municipal mediante Auto de Constatação
- g) imediatamente quando praticadas as infrações previstas no § 3º do artigo 39.

§ 4º Considera-se ocorrido o abandono ou a desistência do permissionário, o fechamento do ponto, a inatividade do local ou o encerramento irregular da atividade, por prazo que exceda a 30 (trinta) dias seguidos, ou a 60 (sessenta) dias interpolados no período de um ano, sem a prévia comunicação da Secretaria gestora, sobre fato que impeça, temporária ou permanentemente, que o permissionário continue no exercício da atividade vinculada à Permissão que ostente.

§ 5º Considera-se em estado de ruína ou perigo: o box, a banca, a unidade ou o ponto, mantidos sem a necessária readequação, reparo ou reforma, se ocorrida alguma das seguintes situações:

- I - a destruição parcial ou total da unidade, por qualquer motivo;
- II - a impossibilidade do exercício de qualquer atividade diante das condições ali apresentadas;
- III - a emissão de: gás, ruído, poluição, fumaça, esgoto, água, fogo, calor ou qualquer outro agente físico, químico ou biológico, que importem perigo ou risco ao permissionário ou à população, ou que ocorram de forma contrária às normas sanitárias e regras posturais vigentes;
- IV - a má-conservação, a falta de limpeza e asseio ou outras ocorrências a estas assemelhadas.

§ 6º As cassações de qualquer Permissão de Uso dar-se-ão por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo.

§ 7º Não será permitido o exercício da atividade Ambulante àqueles que tiveram sua anterior permissão de uso cassada, nos termos do inciso II do § 3º, do art. 40, deste Decreto, pelo prazo de 2 (anos), contados da data da cassação.

§ 8º Para os fins da aplicação da alínea 'd', do inciso II, do § 3º, do art. 40, deste Decreto, a caracterização de reincidência será dada por decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Negócios do Turismo e disciplinada nos seguintes termos:

- I – em primeiro lugar, por aplicação analógica da Legislação local sobre o exercício da atividade ambulante,
- II – não havendo previsão sobre o tema conforme o inciso I, em segundo lugar, por aplicação analógica da Legislação geral local sobre comércio e serviços, bem como a de Posturas locais,
- III – não havendo previsão sobre o tema conforme o inciso II, pela Legislação local de natureza diversa." (NR)

Art. 6º Fica revogada a alínea "c", do inciso II, do art. 21, do Decreto nº 13.863, de 06 de fevereiro de 2008, cuja redação foi dada pelo Decreto nº 17.338, de 17 de junho de 2015.

Art. 7º Fica revogado integralmente o art. 28, do Decreto nº 13.863, de 06 de fevereiro de 2008.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 26 de novembro de 2020, 168º Ano de Fundação e 126º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

JORGE LUIS DE SOUZA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E NEGÓCIOS DE TURISMO

ADILSON VEDRONI
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e pela Imprensa local.